

DIREITO ADMINISTRATIVO III

Turma da Noite

Exame final – 9 de janeiro de 2015

GRELHA DE CORREÇÃO

I

Nas respostas do caso prático devem ser abordados os seguintes tópicos:

1. Trata-se de um contrato de concessão de serviço público, que é, simultaneamente, um contrato público e um contrato administrativo. É um contrato público porque é celebrado por uma entidade adjudicante, no caso, uma autarquia local, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 2.º, n.º 1, alínea c) do CCP. É também um contrato administrativo porque é um contrato típico assim qualificado por lei [artigo 1.º, n.º 6, alínea a) do CCP] e porque cabe ainda na alínea c) desse mesmo preceito.

2. A sujeição à Parte II do CCP depende de se considerar ou não que os critérios da contratação “in house” estão preenchidos, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do CCP. Atendendo ao facto de que o município é o único acionista da empresa municipal, provavelmente verifica-se o critério do controlo análogo, devendo deixar-se em aberto o segundo critério – da alínea b) do artigo 5.º, n.º 2. Se não for excluído da Parte II do CCP, e atendendo ao valor do contrato e à natureza do mesmo (concessão de serviços públicos), o mesmo deveria ser celebrado por concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou procedimento de negociação (artigo 31.º, n.º 1, do CCP).

3. Sim, a Câmara Municipal de Bragança pode recusar-se a adjudicar, nos termos do artigo 79.º, n.º 1, alínea b) do CCP (em rigor, tem mesmo de fazê-lo, visto tratar-se de uma situação de impossibilidade legal de adjudicação) e pode ser aberto, seguidamente, um procedimento de ajuste direto, de acordo com o disposto no artigo 24.º, n.º 1 alínea b) do mesmo diploma.

4. Não, uma vez que isso implica uma modificação do objeto principal do contrato, violando, assim, os limites ao poder de modificação unilateral do contrato por parte do contraente público (artigo 313.º, n.º 1, do CCP). Quanto à prorrogação, esta seria possível como forma de reequilíbrio financeiro do contrato na sequência da modificação do mesmo (artigo 282.º, n.º 3, do CCP). Não havendo modificação, a prorrogação só é possível se (i) estivesse prevista nas peças do procedimento; (ii) não implicar uma violação da concorrência; e (iii) não exceder o prazo máximo de 30 anos previsto no artigo 410.º, n.º 2, do CCP.*

II

No comentário devem ser abordados os seguintes tópicos:

- analisar os artigos 283.º e 283.º-A do CCP, explicando que a origem e a *ratio* dos preceitos;
- distinguir invalidades procedimentais geradoras de nulidade e de anulabilidade, salientando em que casos é que estas últimas podem não acarretar a invalidade consequente do contrato (artigo 283.º, n.ºs 3 e 4);
- salientar que o afastamento do efeito anulatório implica sempre uma intervenção judicial e definir os princípios e os critérios que devem ser ponderados;
- referir os critérios específicos do artigo 283.º-A e como os mesmos se operacionalizam;
- manifestar, fundamentadamente, concordância ou discordância com o regime jurídico.

* A referência a este último preceito não é exigida na resposta por se tratar de um artigo contido na parte especial do CCP relativa aos contratos de concessão.